



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas – Terça-feira, 25 de Abril de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

GUILHERME ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

RENAN DANTAS MEDEIROS
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEDEIROS
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social

ARCÁDIO QUEIROZ DE MEDEIROS
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto do art. 41, III da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei n.º 06/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual **“torna-se obrigatória a identificação de todos os veículos, máquinas e equipamentos oficiais do município de São José de Espinharas – PB, e dá outras providências”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender instituir a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos do Município, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo e infringir o regramento básico das licitações, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município São José de Espinharas e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E INFRAÇÃO O REGRAMENTO BÁSICO DAS LICITAÇÕES

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a instalação de um sistema de aquecimento de água por meio da energia solar em toda edificação pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam e os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

Art. 41. São de iniciativas exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e atribuições das secretarias, departamentos ou Diretorias

equivalentes e órgãos da administração pública; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Na mesma linha, a questão objeto da controvérsia já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de do Rio de Janeiro, conforme observo no precedente abaixo reproduzido:

<u>AÇÃO</u>	<u>DIRETA</u>	<u>DE</u>
<u>INCONSTITUCIONALIDADE</u>		LEI
4635/2009	DA	CÂMARA DE
		VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VOLTA
		REDONDA - <u>OBRIGATORIEDADE DE</u>
		<u>INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE</u>
		<u>AQUECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE</u>
		<u>ENERGIA SOLAR EM TODA E</u>
		<u>QUALQUER NOVA EDIFICAÇÃO</u>
		<u>DAQUELA MUNICIPALIDADE - VÍCIO DE</u>
		<u>INCIATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO</u>

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS "EX NUNC" - DECISÃO UNÂNIME. Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, em relação a Lei 4635/2009 de iniciativa Parlamentar, que determinou a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água através de energia solar em toda e qualquer nova edificação daquela municipalidade, seja pública ou privada, sob pena de não concessão do habite-se. A lei 4635/09 ao condicionar a emissão de habite-se ao cumprimento da instalação de painéis solares, **invade atribuição que se encontra a cargo da secretaria de ordenamento Urbano do Município de Volta redonda, ou seja, órgão estatal subordinado diretamente ao Prefeito, chefe do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento estatal, concernentes à fiscalização e implementação dos painéis solares nas edificações. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88** quanto no artigo 7º da CERJ. PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda, com efeitos "ex nunc". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000547-21.2012.8.19.0000. **ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4635/09 de Volta Redonda,** com efeitos "ex nunc". Rio de Janeiro, 06 de maio de 2013. (...) ². (grifei)

Ademais, o Governador do Estado de Santa Catarina, no exercício de 2010, recebeu idêntico projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado, e da mesma forma, decidiu pelo veto total, em razão deste ser inconstitucional, vejamos:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N.º 1515**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe sobre o uso de sistemas de aquecimento de água por energia solar em novas instalações e/ou edificações**

² TJ-RJ - ADI: 00005472120128190000 RJ 0000547-21.2012.8.19.0000, Relator Des. Elizabeth Gomes Gregory, data de Julgamento: 06/05/2013, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, data de publicação: 07/02/2014 17:22;

do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

O Parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornece os elementos justificadores do Veto.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2010.

Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado.³ (grifei)

Em situação idêntica, o Governador do Estado de São Paulo, no exercício de 2007, igualmente decidiu pelo veto total do projeto de lei de iniciativa parlamentar daquele Estado, o qual apresentava o mesmo objeto em questão, portanto inconstitucional:

VETO TOTAL ao Projeto de lei nº 326, de 2007

Mensagem nº 183/07 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 20 de dezembro de 2007

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, **resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 326, de 2007**, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.381.

De origem parlamentar, **a propositura dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações de natureza pública, no âmbito do Estado de São Paulo**⁴. (grifei)

³ Diário da Assembleia – SC – NÚMERO 6.133, data de publicação: 04/02/2014, pag. 47, fonte: <http://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/6133dia.pdf>;

⁴ Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, publicado em 21/12/2007, fonte: <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=708103>

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e

privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário⁵. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições,

mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro⁶. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina comunga do mesmo entendimento, conforme se verifica abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação declaratória. Lei municipal. Creches domiciliares. Aumento de despesas. Iniciativa da Câmara de Vereadores. Princípios constitucionais. Separação dos poderes. Educação. Afronta. **Demanda procedente. A lei de iniciativa parlamentar que cria creches domiciliares, atribuindo despesas ao Município, adentra em matéria sobre organização e funcionamento da administração local, afeta ao Executivo, ferindo a independência dos poderes.** A educação, nela englobado o ensino infantil, é de competência do Estado, razão pela qual a norma que delega essa

⁵ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

⁶ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

responsabilidade a terceiros é inconstitucional⁷. (grifei)

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar que os projetos de toda e qualquer edificação pública que se situe no território municipal apresentem sistema de aquecimento solar, nitidamente invadindo a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir o padrão de construção de seus próprios, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre

iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para colocá-lo em prática, contrariando, deste modo, o artigo 41, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, que assim dispõe:

Art. 41 (...)

Parágrafo único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

⁷ TJSC - ADI: 2013.017517-0, Órgão Especial, Relator: José Inácio Schaefer, data de julgamento: 21/08/2013, origem: Tubarão;

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 06/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente determinar a implantação de um sistema de aquecimento de água por energia solar a todos os prédios pertencentes a Municipalidade, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado.

Conforme se observa o projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores não observou tais requisitos, que são imprescindíveis para fins de implantação de qualquer política, e principalmente quando por meio de projeto de lei, demonstrando assim um vício formal na sua elaboração.

Em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto meios para a respectiva norma ser expurgada do sistema legal.

Dessa forma, a própria Constituição Federal prevê o controle da constitucionalidade, sendo uma das formas o controle jurisdicional repressivo que poderá ocorrer de forma concentrada ou em abstrato, quando há a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independente de existir um caso concreto. Porém, nessa situação, o rol dos legitimados é restrito e taxativo e a competência para julgá-lo é do Supremo Tribunal Federal, quando a lei ou ato normativo federal ou estadual viola a Constituição Federal (artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF), e dos Tribunais de Justiça dos Estados, quando a lei estadual ou municipal ferir a Constituição Estadual (CE).

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar **Projeto de Lei n.º 06/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual

“torna-se obrigatória a identificação de todos os veículos, máquinas e equipamentos oficiais do município de São José de Espinharas – PB, e dá outras providências”.

São José de Espinharas/PB, 24 de abril de 2017.

Antonio Gomes da Costa Netto

Prefeito Constitucional

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2017**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Praça Bossuet Wanderley, Nº. 61, Centro, São José de Espinharas/PB, **às 09:00 horas do dia 12 de maio de 2017**, licitação modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço global, para: Contratação de empresa especializada para Reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental Tenente Titico Gomes – São José de Espinharas-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 07:00 as 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

São José de Espinharas/PB, 24 de abril de 2017.

Presidente da Comissão